



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1888048 - SP (2019/0352715-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DOUGLAS RIBEIRO NEVES
ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
DANIEL MICHELAN MEDEIROS E OUTRO(S) - SP172328
PAULO LEBRE - SP162329
KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
AGRAVADO : EVERMOBILE LTDA
ADVOGADO : KAREN CRISTIANE BRASSEIRO BOUZA - SP309335
INTERES. : AUREO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA
OUTRO NOME : SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISETORIAL MAXIMUM
ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES E OUTRO(S) - SP238263

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL REAUTUADO COMO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA DE NATUREZA DECLARATÓRIA PROFERIDA AO TEMPO DO CPC/73. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM BASE EM EQUIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA RECURSAL INCABÍVEL. INAPLICABILIDADE RETROATIVA DAS NORMAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao tempo do CPC/73, afirmava-se que, havendo condenação, os honorários deveriam ser fixados, preferencialmente sobre o valor da condenação, e, caso contrário, de forma equitativa.

2. No caso, os honorários sucumbenciais foram corretamente fixados com base no critério da equidade, porque a sentença não impôs nenhuma condenação, ostentando natureza eminentemente declaratória.

3. Nos termos do Enunciado Administrativo 7/STJ, *Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC.*
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1888048 - SP (2019/0352715-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DOUGLAS RIBEIRO NEVES
ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
DANIEL MICHELAN MEDEIROS E OUTRO(S) - SP172328
PAULO LEBRE - SP162329
KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
AGRAVADO : EVERMOBILE LTDA
ADVOGADO : KAREN CRISTIANE BRASSEIRO BOUZA - SP309335
INTERES. : AUREO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA
OUTRO NOME : SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISETORIAL MAXIMUM
ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES E OUTRO(S) - SP238263

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL REAUTUADO COMO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA DE NATUREZA DECLARATÓRIA PROFERIDA AO TEMPO DO CPC/73. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM BASE EM EQUIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA RECURSAL INCABÍVEL. INAPLICABILIDADE RETROATIVA DAS NORMAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao tempo do CPC/73, afirmava-se que, havendo condenação, os honorários deveriam ser fixados, preferencialmente sobre o valor da condenação, e, caso contrário, de forma equitativa.
2. No caso, os honorários sucumbenciais foram corretamente fixados com base no critério da equidade, porque a sentença não impôs nenhuma condenação, ostentando natureza eminentemente

declaratória.

3. Nos termos do Enunciado Administrativo 7/STJ, *Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC.*

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

SILVERADO SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CRÉDITO MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM (SILVERADO e FUNDO DE INVESTIMENTO) ajuizaram ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) e EVERMOBILE LTDA. (EVERMOBILE), pretendendo que a segunda autora (FUNDO DE INVESTIMENTO) fosse reconhecida como titular dos créditos decorrentes do Contrato SIGES 4024, tendo em vista a validade da cessão de crédito operada. Pediram, ainda, que, por força de consequência, o valor correspondente (R\$ 4.679.753,52 - quatro milhões, seiscentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) fosse pago diretamente a FUNDO DE INVESTIMENTO.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente. O juiz reconheceu a validade das cessões de crédito e determinou que a CAIXA pagasse o valor indicado na petição inicial diretamente à cessionária. Em razão da sucumbência, CAIXA e EVERMOBILE foram condenadas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados equitativamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma (e-STJ, fls. 838-843).

Os embargos de declaração opostos por CAIXA e EVERMOBILE foram rejeitados e os opostos por SILVERADO e FUNDO DE INVESTIMENTO foram parcialmente acolhidos para acrescentar a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor do contrato (e-STJ, fls. 879-882).

As apelações interpostas por SILVERADO, FUNDO DE INVESTIMENTO, CAIXA e EVERMOBILE foram desprovidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do acórdão, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CESSÃO DE CRÉDITOS. DECLARAÇÃO DE TITULARIDADE DOS CRÉDITOS. PRÉVIA ANUÊNCIA. ARTIGO 290 DO CÓDIGO CIVIL. CONFIGURADA. EMPRESA PÚBLICA. RELAÇÕES NEGOCIAIS. REGRAS DE DIREITO PRIVADO. NOVAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A CEF, na qualidade de devedora, declarou sua ciência e inclusive autorizou a realização da cessão de crédito, pelo que não há como afastar-se os efeitos decorrentes do preceituado artigo 290 do Código

Civil.

2. A despeito de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública, não possui personalidade jurídica de direito público, sendo que rege-se nas relações negociais pelas regras de direito privado, sendo nesse sentido o disposto no artigo 173, Parágrafo 10, II, da Constituição Federal.

3. Não obstante muitas regras de direito público serem também aplicáveis às empresas públicas, inclusive no que tange às licitações, não ilide a sua submissão ao regime próprio das empresas privadas, no que tange às obrigações civis, como as que se registram na situação em tela.

4. Descabe entender que a novação apresentada pela ré EVERMOBILE surtiu seus efeitos jurídicos em relação à Caixa Econômica Federal, pois, no momento em que foram realizadas as cessões de crédito, com a anuência prévia da devedora, deixou de figurar nesse contrato a cedente EVERMOBILE, posto que transferiu sua posição para o Fundo de Investimento em Direitos de Crédito Multisetorial Silverato Maximum.

5. Julgado que tem seus efeitos restritos às cessões de crédito 8080 e 8223 e no tocante às partes Caixa Econômica Federal e o Fundo de Investimento Silverado, sem prejuízo de eventual discussão acerca do Termo de Consolidação de Dívida no âmbito da Justiça Estadual, dado falecer competência a Justiça Federal para proceder a esse julgamento.

6. A despeito do valor originário do contrato SIGES 4094/2010, firmado em 26/11/2010, ser de R\$ 5.172.640,00 (cinco milhões, cento e setenta e dois reais mil e seiscentos e quarenta reais), o crédito adquirido por cessão onerosa pela parte autora objeto dos termos de cessão 8080 e 8223, firmados, respectivamente em 25/11/2011 e 22/12/2011, perfaz a quantia de R\$ 4.679.753,52 (quatro milhões, seiscentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois reais).

7. Reconhecida a titularidade da autora dos créditos decorrentes do contrato SIGES 4094/2010 que foram objeto dos termos de cessão 8080 e 8223, no montante de 4.679.753,52 (quatro milhões, seiscentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

8. O montante devido deve ser corrigido monetariamente pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito, além de juros de mora a contar da citação.

9. Mantida a condenação em honorários advocatícios fixados em desfavor da CEF, eis que a ré deu causa à propositura da ação, ao não atender às solicitações da parte autora por outros meios, que não judiciais. Honorários advocatícios fixados corretamente na sentença, em consonância com os princípios da razoabilidade, equidade, proporcionalidade e causalidade.

10. Não há que se falar em condenação por litigância de má-fé, tendo em vista que as partes neste processo se limitaram a deduzir as pretensões que entendiam devidas, dentro dos limites do contraditório e da ampla defesa, sem desbordar em abusos ou ilegalidades.

11. Apelações desprovidas (e-STJ, fls. 2.028-2.125 - sem destaque no original).

Os embargos de declaração opostos por SILVERADO, FUNDO DE INVESTIMENTO e CAIXA foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.147-2.158).

Os segundos embargos de declaração opostos por CAIXA foram

acolhidos para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelas partes e dar provimento aos embargos de declaração opostos por CAIXA (sem conferir a eles efeitos infringentes) e negar provimento aos embargos opostos por SILVERADO e FUNDO DE INVESTIMENTO (e-STJ, fls. 2.206-2.216).

Os segundos embargos de declaração opostos por SILVERADO e FUNDO DE INVESTIMENTO foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.338-2.347).

Irresignados, SILVERADO e FUNDO DE INVESTIMENTO interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a*, da CF, alegando **(1)** violação do art. 20, § 3º, do CPC/1973, vigente ao tempo da prolação da sentença e do acórdão, porque os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados entre 10% e 20% sobre o montante objeto da condenação, e não por equidade; e **(2)** que a CEF deveria ter sido penalizada com a majoração da verba honorária fixada em seu desfavor em razão do desprovimento do seu recurso de apelação.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 2.381-2.389), o recurso não foi admitido na origem, mas o agravo que se seguiu foi reatuado como recurso especial para melhor exame da matéria (e-STJ, fls. 2.454-2.457).

Em seguida, proferi decisão interlocutória negando provimento ao recurso, assim resumida:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL REAUTUADO COMO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA DE NATUREZA DECLARATÓRIA PROFERIDA AO TEMPO DO CPC/73. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM BASE EM EQUIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 2.464-2.471).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para corrigir erro material na parte dispositiva daquele *decisum*, de modo a confirmar o desprovimento da irresignação (e-STJ, fls. 2.584-2.586).

Nas razões do presente agravo interno interposto pelo advogado do FUNDO DE INVESTIMENTOS em causa própria, DOUGLAS RIBEIRO NEVES (ADVOGADO), alegou-se que **(1)** os honorários advocatícios a que faz jus deveriam ser fixados entre 10% e 20% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973; e **(2)** referidos honorários deveriam, de qualquer modo, ser majorados com fundamento no art. 85, § 11, do CPC em razão da sucumbência da CEF ocorrida em segundo grau de jurisdição (e-STJ, fls. 2.593-2.602).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 2.607-2.610).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

(1) Fixação dos honorários com base na equidade

Na linha dos precedentes desta Corte, a fixação dos honorários advocatícios deve respeitar a legislação vigente ao tempo da prolação da sentença.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1. A data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença, é o que define a legislação aplicável na fixação de honorários advocatícios. Precedentes.

2. Proferida a sentença ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve pautar-se de acordo com as normas do diploma processual civil revogado.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.721.305/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DECAIMENTO DOS PEDIDOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 20, CAPUT E §§ 3º E 4º, DO CPC/1973, CONFORME SUCUMBÊNCIA EXPERIMENTADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

3. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados com base no decaimento das partes, devendo ser observado o art. 20, § 4º, do CPC/1973 em caso de sentença de improcedência proferida durante a vigência do código revogado. Precedentes.

4. Agravo interno parcialmente provido. Agravo em recurso especial conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

(AglInt no REsp n. 1.780.870/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 9/9/2019)

No caso, a sentença foi prolatada aos 25/7/2013 (e-STJ, fl. 915), ou seja, ainda na vigência do CPC/73, razão pela qual deve incidir o Código já revogado.

Sob os auspícios daquele diploma, afirmava-se que, havendo condenação, os honorários deveriam ser fixados, preferencialmente sobre o valor da condenação, e, não havendo, de forma equitativa.

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E CESSÃO. INADIMPLÊNCIA RECONHECIDA DOS RÉUS. RESCISÃO DECRETADA. PERDA DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS CONSOANTE CLÁUSULA PENAL. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DO CDC. VALIDADE DA COMINAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA. CPC, ART. 20, § 4º.

[...]

III. Ausente a condenação, a sucumbência deve ser fixada com base no art. 20, § 4º, do CPC.

IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp n. 399.123/SC, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 7/12/2006, DJ de 5/3/2007, p. 288)

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ELEVADA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

I - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

II - Nas causas em que não há condenação, a fixação dos honorários advocatícios deve basear-se no critério de equidade, nos termos do § 4º do artigo 20 do Cód. Pr. Civil.

III - É possível a intervenção desta Corte, quando exagerada ou irrisória a fixação dos honorários advocatícios, para conferir obediência ao princípio da proporcionalidade.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 745.212/RS, relator Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, julgado em 21/6/2005, DJ de 1/8/2005, p. 460)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AVALISTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DEPENDENTE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DA LIDE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Conforme posicionamento consagrado na jurisprudência do STJ, nas causas em que não houver condenação, como na exceção de pré-executividade, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo julgador, nos termos do § 4º do art. 20, CPC, não estando o magistrado restrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo. Precedentes.

2. Ainda que desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais violados para se configurar o prequestionamento, os temas objeto do recurso especial têm de ser debatidos inequivocamente no acórdão recorrido, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Inviável a análise de questão relativa à ilegitimidade passiva dos excipientes, matéria dependente do reexame do conteúdo fático e

contratual da lide, vedado nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

4. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(agrg No Resp N. 1.192.372/ba, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, Julgado Em 20/10/2011, Dje De 28/10/2011)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PREVISTO PELO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. O prazo prescricional aplicável às ações de cobrança de honorários profissionais devidos pelo patrocínio de ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei 8.906/94 é de cinco anos, nos termos do anterior Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 4.215/63).

2. Na ausência de estipulação ou acordo, os honorários advocatícios são fixados por arbitramento judicial, com a remuneração compatível com o trabalho do advogado e o valor econômico da questão.

3. Na hipótese dos autos, o estabelecimento do valor da condenação como parâmetro para o cálculo dos honorários advocatícios é a providência que melhor atende aos princípios da proporcionalidade, da equidade e da razoabilidade. Art. 20, § 3º, do CPC.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.166.680/PE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/11/2010, DJe de 16/11/2010)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO FLORESTAL CUMULADA COM CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS. EFEITO TRANSLATIVO. INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. CONEXÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. ART. 283 DO CPC. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSIÇÃO DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO. ART. 20, § 3º, DO CPC. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO INFRINGÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

13. Em se tratando de sentença condenatória, diversamente do que ocorre quando a verba honorária é fixada com base na equidade, a margem de liberdade do magistrado gravita entre os limites legais, não podendo fixar os honorários em percentual inferior a 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nem em percentual superior a 20% (vinte por cento) sobre a mesma base, a teor do artigo 20, § 3º, do CPC.

(REsp n. 1.484.162/PR, relator Ministro Ricardo VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 13/3/2015)

No caso, os honorários sucumbenciais foram corretamente fixados com base no critério da equidade, porque a sentença não impôs nenhuma condenação, ostentando natureza eminentemente declaratória.

Confira-se:

Pela análise da documentação carreada aos autos verifica-se que a Autora é titular de 8 créditos provenientes do contrato SIGES4094/2010.

No entanto, argumentado novação de um lado e celebração com a Autora de "Termo de Consolidação de Dívida e Acordo para Futura Quitação", esta última inclusive objeto de discussão judicial, a Evermobile alega que não mais subsistem os créditos cedidos.

Sobre essas alegações é preciso tecer algumas digressões.

Este feito tramita na Justiça Federal tendo em vista a presença da CEF no pólo passivo, devedora do crédito cedido entre a Autora e a outra corré.

Assim, neste juízo, sob pena de violação ao artigo 109da Constituição federal somente podem ser analisados questões atinentes à cessão de créditos que impôs à Caixa o dever de proceder aos pagamentos indicados ao novo credor Desta forma, nos termos do artigo 294 do Código Civil o devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão tinha contra o cedente.

Neste ponto a empresa pública nada falou, restando íntegro o direito da Autora à percepção dos créditos cedidos.

A alegação da Evermobile de novação não merece amparo.

Primeiro que esta argumentação somente poderia ser levantada pelo devedor como acima explicitado.

Ademais, o documento indicado a fls. 685 e ss como de cessão na realidade refere-se a mero aditamento contratual que em nenhum momento alterou as obrigações da cedente.

O mesmo se diga da ação judicial noticiada a fls. 748 e ss dos autos.

Desta forma, não tendo a devedora apresentado qualquer fato impeditivo ao pagamento das cessões objeto dos Termos de Cessão 8080 (fls 261) e 8223 (fls 269) deve efetuar os pagamentos diretamente ao autor da presente ação,

Isto posto, acolho o pedido formulado para reconhecer as cessões de crédito objeto dos Termos de Cessão 8080 e 8223 bem como determinar a CEF que efetue o pagamento dos valores indicados na alínea b da petição inicial diretamente a Autora..

Condeno as Rés as custas em reembolso bem como honorários de R\$ 10.000,00 para cada em favor da Autora (e-STJ, fls. 842/843 - sem destaque no original).

De fato, a determinação dirigida à CAIXA para pagar os valores cedidos à empresa cessionária não constituiu, propriamente, uma condenação, mas sim uma consequência do reconhecimento da validade da cessão de crédito operada.

Assim, se não houve condenação, não se impunha a aplicação do art. 20, § 3º, do CPC, revelando-se acertada, portanto, a utilização do critério subsidiário previsto no art. 20, § 4º, do CPC/73.

(2) Majoração da verba honorária

A alegação de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deveria ter majorado a verba honorária fixada em desfavor da CEF ao negar provimento ao recurso de apelação por ela interposta, na forma do art. 85, § 11, do CPC, não pode prosperar, porque aquele recurso foi protocolado aos 30/7/2013, antes, portanto, de iniciada a vigência do CPC.

Com efeito, nos termos do Enunciado Administrativo 7/STJ, *Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC.*

Nesse sentido, por todos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE CÓDIGO DE BARRAS NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO BANCÁRIO. REGULARIZAÇÃO QUE DEPENDE DO RECOLHIMENTO EM DOBRO NO PRAZO ESTIPULADO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. Aplica-se o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), impondo a majoração do percentual já fixado, relativo aos honorários advocatícios, independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo, portanto, devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões.

(AgInt no REsp n. 2.145.179/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.888.048 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0352715-8

Número de Origem:

00155555120124036100 00172633920124036100 155555120124036100 172633920124036100
201261000172630

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUREO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA
OUTRO NOME : SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA
RECORRENTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS

MULTISETORIAL MAXIMUM

ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES E OUTRO(S) - SP238263

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

DANIEL MICHELAN MEDEIROS E OUTRO(S) - SP172328

PAULO LEBRE - SP162329

KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798

EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

RECORRIDO : EVERMOBILE LTDA

ADVOGADO : KAREN CRISTIANE BRASSEIRO BOUZA - SP309335

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOUGLAS RIBEIRO NEVES

ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS: LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
DANIEL MICHELAN MEDEIROS E OUTRO(S) - SP172328
PAULO LEBRE - SP162329
KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
AGRAVADO : EVERMOBILE LTDA
ADVOGADO : KAREN CRISTIANE BRASSEIRO BOUZA - SP309335
INTERES. : AUREO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA
OUTRO :
NOME : SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISETORIAL MAXIMUM
ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES E OUTRO(S) - SP238263

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025